

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.911 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

acrescida das alterações determinadas pelas Leis nº 8.445 de 04 de julho de 2001 e nº 9.806, de 19 de outubro de 2005. nº 11.852 de 10 de junho de 2013, no uso de suas competências, reunido na primeira reunião extraordinária em 12 de julho de 2013.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, que tem por objetivo:

I - Atuar na formação da estratégia e no controle da Política Municipal de Saúde;
II- Estabelecer diretrizes e elaborar o Plano Global de Saúde para o município, em função do perfil epidemiológico, social, ecológico, ambiental e da organização dos serviços adequados às características de referência macrorregional, com base nas seguintes diretrizes:

- a) Regionalização dos serviços;
- b) Integralidade da atenção;
- c) Descentralização do atendimento;
- d) Participação comunitária nas decisões;
- e) Coordenação interinstitucional;
- f) Articulação de consórcio intermunicipal.

III - Elaborar cronograma de transferência de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, aos prestadores que compõem o Sistema Único de Saúde do Município;

IV - Adotar os critérios e valores mínimos para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde;

V - Propor critérios para definição de padrões e parâmetros assistenciais, bem como valores para remuneração dos serviços;

VI - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

VII - Propor a incorporação de novas tecnologias no sistema de saúde, visando o desenvolvimento, profissionalização e humanização dos serviços prestados;

VIII - Acompanhar o processo de recrutamento e seleção de pessoal, bem como criar mecanismos para viabilização de cursos de capacitação, atualização e especialização dos recursos humanos do Serviço Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Resolução 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, e obedecerá a seguinte proporcionalidade:

I - Quatorze (14) representantes de entidades dos usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os seguintes segmentos populares:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

- a) Quatro (04) representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, federações e confederações de trabalhadores urbanos e rurais;
 - b) Cinco (05) representantes de conselhos e/ou movimentos e/ou entidades comunitárias de âmbito regional ou municipal organizadas na área de saúde;
 - c) Um (01) representante de entidades que congregam associações de moradores;
 - d) Um (01) representante de entidade sindical patronal;
 - e) Um (01) representante de entidades de representação de portadores de deficiência ou patologias crônicas;
 - f) Um (01) representante de entidades comunitárias de representação religiosa que atue na área de saúde;
 - g) Um (01) representante de entidade representativa de moradores de distritos rurais, que sejam integrantes de associações de moradores e/ou conselhos de saúde e/ou entidades comunitárias;
- II- Sete (07) representantes dos trabalhadores de serviços de saúde, assim dispostos:
- a) Quatro (04) representantes de entidades sindicais de representação de trabalhadores em Instituições de Saúde, e
 - b) Três (03) representantes de entidades de representação de profissionais liberais que atuam na área de saúde, podendo ser da categoria médica entre outras.
- III- dois representantes dos gestores públicos, assim dispostos:
- a) um (01) representante do gestor municipal.
 - b) um (01) representante legal do órgão regional da Secretaria de Estado de Saúde.
- IV- Cinco (05) representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas, universidades e outras instituições de saúde, assim distribuídos:
- a) dois (02) representantes do setor público, podendo ser uma vaga para um prestador público universitário, entre outros;
 - b) dois (02) representantes de entidades prestadoras filantrópicas, e
 - c) um (01) representante de entidade de prestadores privados de serviços de saúde.

Art.3º O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os seus membros, com alternância entre os segmentos.

Art. 4º A eleição das entidades representantes de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Saúde, excetuada a indicação da Secretaria Municipal de Saúde e a do representante legal do órgão regional da Secretaria de Estado da Saúde, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Saúde, sendo eleitos entre os respectivos segmentos.

§ 1º Durante o pleito de votação, sendo detectada a ausência de entidade ou instituição enquadrada nos itens I, II, III e IV do art. 2º, será realizada eleição de entidades entre os representantes dos segmentos afins, presentes na conferência, por maioria simples, para ocupar a vaga.

§ 2º Após a eleição das entidades representantes de cada segmento, serão eleitas na qualidade de entidades reserva para compor o Conselho Municipal de Saúde em caso de vacância (titular ou suplente), ou seja, ausência, sem justificativa, por 3 reuniões ordinárias consecutivas:

- I - Três entidades seguidas de representante de usuários;
- II - Uma entidade representante de trabalhadores em saúde;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

III - uma entidade representante de prestadores de serviços de saúde.

§ 3º Os nomes apresentados como membros e que representarão as entidades na composição do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos em assembleia ou indicados em reunião de direção, convocadas e coordenadas pela entidade eleita, sendo que o prazo estabelecido para a apresentação dos nomes será de trinta dias a partir da data da respectiva eleição da Conferência Municipal de Saúde.

§ 4º Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades, homologará a eleição e os nomeará por Decreto, empossando-os em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da Conferência Municipal de Saúde.

§ 5º Os membros titulares e suplentes não necessariamente farão parte da mesma entidade, respeitada a eleição de que trata o "caput" do artigo 3º desta lei.

§ 6º Os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

§ 7º A eleição de que trata o "caput" do art. 3º não poderá coincidir com as eleições municipais, devendo-se observar entre ambas um prazo mínimo de seis meses.

Art. 5º - Os órgãos e entidades referidos no artigo 2º poderão, a qualquer tempo, propor, por intermédio do Conselho Municipal de Saúde, a substituição de seus respectivos representantes.

Art. 6º - Os representantes das entidades eleitas terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitas uma única vez, contando-se o período a partir da última conferência Municipal de Saúde."

Art. 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à preservação da saúde da população.

Art. 8º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde todas as entidades ou instituições de âmbito municipal e/ou usuários do Serviço Municipal de Saúde de Londrina.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde elegerá uma Comissão Executiva paritária, que não poderá ser superior a um terço da composição do Conselho, composta em conformidade com a proporcionalidade estabelecida no artigo 2º desta Lei.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde realizará, no mínimo uma vez por ano, plenária aberta à população, sendo seu caráter definido pelo Conselho, para avaliar e propor atividades e políticas de saúde a serem implementadas ou já efetivadas, no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde, colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do gestor municipal, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as seguintes atribuições:

I - Planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde público, filantrópico ou privado;

III - Definir prioridades de saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde e controlar sua execução;

IV - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde oferecidos pelo Município;

V - Determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;

VI - Emitir parecer quanto à localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços de saúde pública, filantrópica ou privadas;

VII - Definir prioridades para as celebrações de contratos e convênio entre o setor público e entidades filantrópicas ou privadas;

VIII - Participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;

IX - Divulgar os indicadores de saúde da população;

X - Participar da formulação da política de recursos humanos do serviço municipal de saúde;

XI - Definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;

XII - Estimular a participação popular;

XIII - Estimular e acompanhar os programas de educação em saúde;

XIV - Elaborar o seu regimento interno;

XV - Definir o papel da comissão executiva;

XVI - Apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua comissão executiva;

XVII - Constituir grupos técnicos e comissões, tantos quantos forem julgados necessários, para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.